

TC 016.782/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20).

Procuradores: não há.

Intressados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 149.061.073-20, ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 701078/2009 (Siafi 660896), celebrado entre o aludido Fundo e o município de Mombaça/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio (peça 1, p. 275-295) tinha por objeto a aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, conforme se verifica do Plano de Trabalho (peça 1, p. 93-97), mediante recursos financeiros no montante de R\$ 943.000,00, sendo R\$ 933.570,00 recursos federais, e R\$ 9.430,00 recursos provenientes de contrapartida (peça 1, p. 283). A vigência do instrumento foi estipulada para o período de 24/6/2010 a 23/6/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 22/8/2011 (peça 4, p. 123).

2.1 A tabela abaixo detalha os itens a serem adquiridos, conforme consta do Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 97):

| Item | Qtd. | Valor Unit. (R\$) | Valor Total (R\$) |
|---|------|-------------------|-------------------|
| Ônibus rural escolar convencional pequeno | 1 | 123.000,00 | 123.000,00 |
| Ônibus rural escolar reforçado médio | 2 | 198.000,00 | 396.000,00 |
| Ônibus rural escolar reforçado grande | 2 | 212.000,00 | 424.000,00 |
| Total | | | 943.000,00 |

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma ordem bancária (peça 4, p. 129), depositadas na agência 0758-7, conta corrente 23.566-0, do Banco do Brasil (peça 3, p. 2):

| Ordem Bancária | Data | Valor (R\$) |
|----------------|----------|-------------|
| 2010OB703665 | 2/7/2010 | 933.570,00 |

4. Transcorrido o prazo para prestação de contas, o FNDE emitiu o expediente datado de 25/10/2011 (peça 1, p. 305-307), constatando a omissão no dever de prestar contas. Em decorrência, foi expedido ofício ao ex-prefeito, Sr. José Wilame Barreto Alencar (peça 1, p. 309), datado de 31/10/2011, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos.

5. Diante da ausência de manifestação do ex-gestor, os autos foram encaminhados à Coordenação de Tomada de Contas Especial (Cotce) para análise e providências da sua alçada, ressaltando que o convênio se encontrava registrado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) na situação de inadimplência, conforme informação datada de 28/3/2012 (peça 1, p. 315-317).

6. Por meio do Ofício 219/2013 (peça 1, p. 319), de 18/3/2013, o ex-prefeito apresentou a prestação de contas relativa ao Convênio 701078/2009, constituída das seguintes peças:

| Documento | Localização |
|---|--------------------------------------|
| Relação de pagamentos efetuados | Peça 1, p. 321 |
| Relação de bens adquiridos ou produzidos | Peça 1, p. 323 |
| Relatório de execução física | Peça 1, p. 325 |
| Demonstrativo da execução financeira (receita e despesa) | Peça 1, p. 327 |
| Conciliação bancária | Peça 1, p. 329 |
| Relatório de cumprimento do objeto | Peça 1, p. 375 |
| Declaração relativa aos documentos de despesa encontrarem-se na prefeitura | Peça 1, p. 333 |
| Contratos | Peça 1, p. 335-365 |
| Notas fiscais, comprovantes de pagamento, recibos, documentos dos veículos, etc.) | Peça 1, p. 367-401 e peça 2, p. 6-22 |
| Extratos bancários | Peça 2, p. 24-82 e peça 3, p. 2-88 |
| Apólices de seguro | Peça 2, p. 64-120 |
| Fotos | Peça 2, p. 122-140 |
| Guia de Recolhimento da União (GRU) | Peça 3, p. 90-92 |

7. Em decorrência, os autos foram restituídos à Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas (Coapc), daquela autarquia, a fim de que procedesse à análise da aludida prestação de contas, bem como com sugestão para suspensão da inadimplência no Siafi, conforme de denota dos expedientes datados de 26/4/2013 e 14/5/2013 (peça 3, p. 96 e 108-109)

8. Por meio da informação datada de 11/9/2013 (peça 3, p. 134-140), o FNDE procedeu à análise da prestação de contas onde restou evidenciada as seguintes ocorrências, em síntese:

a) movimentação financeira indevida junto à conta do convênio, principalmente no período de 18/8/2010 a 25/8/2010, visto que houve retiradas de recursos da conta específica que estavam aplicados e que foram transferidos para outras contas, totalizando o valor de R\$ 939.885,50. Meses depois o convenente fez depósitos na conta do convênio para que houvesse fundos para o pagamento dos veículos. Tal fato contraria o disposto na Cláusula Vigésima, X, do Termo de Convênio e causou prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 84.905,96 (peça 3, p. 110-123);

b) o convenente não realizou o aporte proporcional da contrapartida pactuada, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, II, "w", do Termo de Convênio. Como complementação para o pagamento dos veículos foram utilizados rendimentos da aplicação financeira no valor de R\$ 6.315,50;

c) de acordo com o extrato de aplicação, considerando a data da última despesa efetuada (5/7/2011), deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 914,77, em 5/8/2011. No entanto, o convenente declarou no Demonstrativo da Execução Financeira que o rendimento da aplicação era de apenas R\$ 18,30, sendo recolhido somente em 22/5/2013, o que contraria o disposto no art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127 e a cláusula terceira, II, "a", do termo de convênio;

d) o pagamento do veículo de chassi 93ZL68B01B8421857, no valor de R\$ 123.000,00, foi realizado no dia 5/7/2011, fora do período de vigência do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Décima Quarta e Cláusula Vigésima, IV, do Termo de Convênio, o que ensejaria uma ressalva quando da conclusão da análise das contas; e

e) convenente deixou de encaminhar os seguintes documentos para conclusão da análise financeira:

- cópia do laudo de conformidade do Inmetro dos veículos de chassi 9532882W5AR056624, 9532882W0AR056627 e 93ZL68B01B8421857;

- Certificado de Registro do Veículo (CRV): chassi 9532882W4AR057778; e

- comprovantes de pagamento do seguro total dos veículos.

9. Após a análise técnica, o FNDE concluiu pelo envio de ofício aos responsáveis concedendo o prazo de trinta dias para saneamento da pendência, bem como pelo registro dos dados do ofício junto ao Siafi, com vistas à inscrição do convênio na situação de inadimplência efetiva, o que ocorreria após o término do prazo concedido, caso não fossem adotadas as providências cabíveis.

10. Por meio dos Ofícios 1133 e 1134 (peça 3, p. 142-148), datados de 23/9/2013, o gestor sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho e o ex-gestor, Sr. José Wilame Barreto Alencar, foram informados das ocorrências de prestação de contas, visando ao saneamento das pendências ou a devolução dos recursos.

11. Em 11/12/2013, o prefeito sucessor encaminhou ao FNDE o ofício (peça 3, p. 160-162), informando que não havia como atender ao que foi solicitado por meio do Ofício 1133/2013, e anexando cópia da Ação de Ressarcimento de Recursos, pedido de liminar e indisponibilidade de bens acompanhada da Certidão (peça 3, p. 186-200), Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 172-184, e ofício ao TCU solicitando instauração de TCE (peça 3, p. 164-170). Por fim, a exclusão do município como inadimplente junto ao Siafi.

12. Nesse ínterim, no período de 7 a 18 de outubro de 2013, a prefeitura municipal de Mombaça/CE foi objeto de fiscalização por parte da Auditoria Interna do FNDE (Audit). Como resultado, emitiu-se o Relatório de Auditoria 34/2013, datado de 12/12/2013 (peça 3, p. 216-261 e peça 4, p. 5-28), no qual apontando as irregularidades abaixo concernentes ao convênio em análise (peça 4, p. 9-20):

a) ausência de comprovação da realização de pagamento de seguro total dos veículos escolares;

b) veículos escolares apresentando mau estado de conservação;

c) ausência de apresentação do Laudo de Conformidade do Inmetro;

d) ausência de recolhimento do saldo de aplicação financeira;

e) ausência de apresentação do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

f) apresentação de cópias da documentação comprobatória de despesas efetuadas;

g) ausência de identificação do programa na documentação comprobatória;

h) ausência da realização de aporte de contrapartida pactuada no convênio;

i) movimentação indevida da conta específica do Convênio ou Programa;

j) realização de despesas fora da vigência do Convênio.

13. Após a análise das irregularidades acima mencionadas, o aludido relatório conclui que o Convênio 701078/2010 não foi executado de forma satisfatória e que houve prejuízo ao erário (peça 4, p. 23).

14. Consta do processo o Ofício 365 (peça 3, p. 212), datado de 8/4/2014, onde o FNDE informa a concessão de prazo adicional improrrogável, por mais 10 dias, para o cumprimento da diligência consignada no Relatório de Auditoria 34/2013, de 12/12/2013, ante a solicitação de prazo realizada pelo ex-prefeito, por meio de ofício, para o cumprimento da referida diligência. No entanto, compulsando os autos, não consta o aludido ofício encaminhado pelo ex-prefeito.

15. Posteriormente, o FNDE elaborou o Parecer 19/2014 (peça 3, p. 206-209), datado de 28/7/2014, que se refere à análise dos esclarecimentos apresentados, face às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 34/2013.

16. Quanto aos itens constantes do aludido relatório que se referem ao Convênio 701078/2010, do exame da documentação encaminhada pelo ex-gestor, restou evidenciado que

nenhuma documentação foi apresentada. Desta forma, se concluiu que houve provável equívoco em relação à documentação encaminhada àquela autarquia pelo Sr. José Wilame Barreto Alencar, razão pela qual permaneciam todas as constatações e imputações de débitos apontados no item 8.1.1 do Relatório de Auditoria 34/2013.

17. Foi acostada aos autos, também, a cópia do Acórdão 4011/2014 — TCU — 2ª Câmara (peça 4, p. 31-35), informando sobre representação formulada pelo Sr. Ecildo Evangelista Filho, noticiando a ocorrência de irregularidades no convênio em tela e determinando ao FNDE que, no prazo de 90 dias, adotasse as providências necessárias, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando à este Tribunal a respeito das providências adotadas.

18. Posteriormente, foi elaborada a Informação 404/2014 (peça 4, p. 39-43), datada de 14/8/2014, onde, após proceder a análise sob o aspecto financeiro da prestação de contas do Convênio 701078/2010, houve conclusão no sentido de encaminhar os autos à área técnica para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados no convênio.

19. Em 22/8/2014, o FNDE elaborou o parecer de execução física (peça 4, p. 49-51) onde entendeu que, do ponto de vista da execução física e atingimento dos objetivos do convênio, no prazo regulamentar, restou comprovado o nexo de causalidade entre a parcela dos recursos liberados e a consecução do objeto conveniado.

20. Entendeu, ainda, que, constatada ausência de documentos por falta de encaminhamento pelo ente, inexistindo desvio de finalidade diversa da estabelecido no convênio com falhas de natureza formal que não comprometam o alcance do convênio, têm sido dada quitação nas contas com ressalva, sem prejuízo de cominação de multa do gestor à época da celebração (Acórdãos TCU 54/2008, 979/2008 – 2ª Câmara e 1792/2003 – 1ª Câmara)

21. Por fim, o aludido parecer conclui pela aprovação da prestação de contas, por considerar que o Convênio 701078/2010 foi satisfatoriamente executado, do ponto de vista da execução física, tendo em vista a existência de elementos suficientes juntados aos autos comprovariam a regular execução do instrumento pactuado.

22. Por meio do expediente datado de 12/8/2014 (peça 4, p. 57-61), o FNDE foi notificado do Acórdão 4011/2014-TCU-2ª Câmara, tendo aquela autarquia tomado ciência do mesmo em 25/8/2014.

23. Em 3/9/2014, o FNDE emitiu o Parecer 219/2014 (peça 4, p. 63-71), sugerindo a aprovação do valor de R\$ 841.433,80 e a não aprovação do valor de R\$ 92.136,20, bem como a adoção de medidas para que fossem procedidos os registros junto ao Siafi e a recuperação do débito apurado. Quanto às impropriedades/irregularidades que não evidenciam dano ao erário (item 8, “e” desta instrução), mas que demonstram desconformidade com o que fora pactuado, o resultado do parecer deveria ser relacionado na prestação de contas anual daquela autarquia a ser informada ao TCU.

24. Em 15/9/2014, foram expedidos ofícios ao ex-gestor, Sr. José Wilame Barreto Alencar, e ao prefeito sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho, dando conhecimento das irregularidades constatadas (peça 4, p. 73-79).

25. Em 21/11/2014, o FNDE elaborou a Informação 378/2014 (peça 1, p. 5-19), que trata da instauração da tomada de contas especial e, após historiar os fatos ocorridos nos autos, sugeriu, dentre outros, a autuação de processo específico para instrução das peças que fundamentam a tomada de contas especial.

26. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 291/2014 (peça 4, p. 85-107), datado de 25/11/2014, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ 92.136,23, foi atribuída ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE. O valor atualizado até 21/11/2014 atingiu a importância de R\$ 121.613,31, sendo

registrado na conta "diversos responsáveis apurados", no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL002458, de 24/11/2014 (peça 1, p. 29).

27. O Relatório de Auditoria CGU 986/2015 (peça 4, p. 135-137), de 29/5/2015, anuiu com o relatório do tomador de contas, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 701078/2010 (Siafi 660896), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para o transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

28. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 139-141).

EXAME TÉCNICO

29. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o Relatório de Auditoria CGU 986/2015, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 92.136,23, correspondente às irregularidades já relatadas.

30. Compulsando os autos, observa-se que existem três parcelas de débito a serem consideradas, segundo as conclusões apontadas na fase interna da TCE: a primeira, que diz respeito à gestão irregular dos recursos transferidos, em razão da movimentação indevida da conta corrente específica do convênio, sendo de responsabilidade do ex-gestor; a segunda, que é de responsabilidade do próprio município, pela ausência de aporte proporcional da contrapartida; e a terceira, se refere à não devolução do saldo da conta específica, que também deve ser imputada ao ex-Gestor.

31. Em relação às referidas parcelas, são necessários, no entanto, alguns esclarecimentos adicionais:

31.1 A tabela abaixo demonstra todas as movimentações na conta específica do convênio conforme se extrai do extrato bancário (peça 2, p. 24-82) e com observações extraídas das demais peças que compõem os presentes autos:

| Tipo (D/C) | Data | Valor (R\$) | Observação |
|------------|------------|-------------|------------------------------------|
| Crédito | 6/7/2010 | 933.570,00 | Ordem bancária do concedente |
| Débito | 18/8/2010 | 155.000,00 | |
| Débito | 19/8/2010 | 15.000,00 | |
| Débito | 20/8/2010 | 387.500,00 | |
| Débito | 23/8/2010 | 150.000,00 | |
| Débito | 24/8/2010 | 43.000,00 | |
| Débito | 25/8/2010 | 131.000,00 | |
| Débito | 25/8/2010 | 28.385,50 | |
| Débito | 25/8/2010 | 30.000,00 | |
| Crédito | 29/12/2010 | 235.000,00 | |
| Crédito | 30/12/2010 | 255.000,00 | |
| Crédito | 30/12/2010 | 65.000,00 | |
| Débito | 3/1/2011 | 555.000,00 | |
| Crédito | 4/1/2011 | 60.000,00 | |
| Crédito | 4/1/2011 | 248.000,00 | |
| Débito | 5/1/2011 | 198.000,00 | Cheque 850001 (NF 106321) |
| Débito | 6/1/2011 | 45.500,00 | |
| Débito | 6/1/2011 | 3.500,00 | |
| Crédito | 10/1/2011 | 49.000,00 | |
| Crédito | 11/1/2011 | 314.000,00 | |
| Débito | 11/1/2011 | 424.000,00 | Cheque 850002 (NF 102077 e 102078) |
| Crédito | 28/2/2011 | 198.000,00 | |
| Débito | 28/2/2011 | 198.000,00 | Cheque 850003 (NF 107251) |
| Crédito | 4/7/2011 | 123.000,00 | |

| | | | |
|--------|-----------|------------|--|
| Débito | 5/7/2011 | 123.000,00 | Transferência para pagamento do último veículo (NF 062701) |
| Débito | 14/9/2011 | 900,00 | |
| Débito | 22/5/2013 | 18,30 | Recolhimento do Saldo do convênio |

31.2 Da análise do extrato acima, verifica-se que de fato houve retiradas indevidas de recursos da conta específica que estavam aplicados e que foram transferidos para outras contas, e meses depois, o convenente fez depósitos na conta do convênio para que houvesse fundos para o pagamento dos veículos.

31.3 Da simples análise da tabela, já nos permite discordar do débito alusivo à ausência de aporte proporcional da contrapartida uma vez que houve créditos que superaram em muito o valor da contrapartida inicialmente pactuada que era de R\$ 9.430,00, não sendo possível distinguir o que poderia ser aporte de contrapartida e devolução de recursos retirados indevidamente. Dessa forma, caso haja créditos a menor, já descontado à devida contrapartida, este valor deve ser considerado como retirada indevida de recursos da conta do convênio a ser imputado ao ex-Prefeito.

31.4 Como as despesas efetivas para a aquisição dos ônibus foram feitas a partir da conta específica e em valores que correspondem com as notas fiscais apresentadas, não há que se falar em rompimento do nexo causal em relação a tais despesas, cabendo, no entanto, verificar se as retiradas realizadas que não tiveram relação com as aquisições foram todas amparadas por posteriores créditos na conta específica.

31.5 Para se chegar a esse valor, basta retirar da tabela acima as movimentações que seriam realizadas caso a execução financeira tivesse ocorrido de forma regular. No caso da contrapartida, o valor correspondente será abatido do primeiro crédito de R\$ 235.000,00, em 29/12/2010:

Valores regularmente executados

| Tipo (D/C) | Data | Valor (R\$) | Observação |
|------------|------------|-------------|--|
| Crédito | 6/7/2010 | 933.570,00 | Ordem bancária do concedente |
| Crédito | 29/12/2010 | 9.430,00 | Contrapartida |
| Débito | 5/1/2011 | 198.000,00 | Cheque 850001 (NF 106321) |
| Débito | 11/1/2011 | 424.000,00 | Cheque 850002 (NF 102077 e 102078) |
| Débito | 28/2/2011 | 198.000,00 | Cheque 850003 (NF 107251) |
| Débito | 5/7/2011 | 123.000,00 | Transferência para pagamento do último veículo (NF 062701) |
| Débito | 22/5/2013 | 18,30 | Recolhimento do Saldo do convênio |

Valores indevidamente executados (débitos)

| Tipo (D/C) | Data | Valor (R\$) | Observação |
|------------|-----------|--------------|--|
| Débito | 18/8/2010 | 155.000,00 | Valores retirados da conta específica sem correspondência com as despesas realizadas |
| Débito | 19/8/2010 | 15.000,00 | |
| Débito | 20/8/2010 | 387.500,00 | |
| Débito | 23/8/2010 | 150.000,00 | |
| Débito | 24/8/2010 | 43.000,00 | |
| Débito | 25/8/2010 | 131.000,00 | |
| Débito | 25/8/2010 | 28.385,50 | |
| Débito | 25/8/2010 | 30.000,00 | |
| Débito | 3/1/2011 | 555.000,00 | |
| Débito | 6/1/2011 | 45.500,00 | |
| Débito | 6/1/2011 | 3.500,00 | |
| Débito | 14/9/2011 | 900,00 | |
| Total | | 1.544.785,50 | |

Valores indevidamente executados (créditos)

| Tipo (D/C) | Data | Valor (R\$) | Observação |
|------------|------------|-------------|---|
| Crédito | 29/12/2010 | 225.570,00 | Valor subtraído da contrapartida devida |
| Crédito | 30/12/2010 | 255.000,00 | |
| Crédito | 30/12/2010 | 65.000,00 | |

| | | | |
|---------|-----------|--------------|--|
| Crédito | 4/1/2011 | 60.000,00 | |
| Crédito | 4/1/2011 | 248.000,00 | |
| Crédito | 10/1/2011 | 49.000,00 | |
| Crédito | 11/1/2011 | 314.000,00 | |
| Crédito | 28/2/2011 | 198.000,00 | |
| Crédito | 4/7/2011 | 123.000,00 | |
| TOTAL | | 1.537.570,00 | |

31.6 Dos valores apurados acima, verifica-se que foram debitados indevidamente da conta específica um montante de R\$ 1.544.785,50 e creditado um montante de R\$ 1.537.570,00, gerando um prejuízo em desfavor do Erário da ordem de R\$ 7.215,50. Tal valor seria ainda maior se considerasse o rendimento de aplicação que deixou de ser auferido entre as datas dos débitos e dos créditos. No entanto, como a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de não considerar como débito a não aplicação de recursos no mercado financeiro, mas como irregularidade passível de multa, esse possível prejuízo gerado em decorrência da diferença entre as datas dos débitos e créditos indevidos deverá ser considerado para fins de dosagem de eventual sanção a ser aplicada ao responsável.

31.7 Quanto à não devolução do saldo da contrapartida, esse valor também deve ser desconsiderado, uma vez que o FNDE considerou para fins de débito o saldo existente na data da apresentação da prestação de contas. No entanto, à época da devolução do saldo, o saldo existente em conta era, de fato, de apenas R\$ 18,30, sendo que tal diferença se deu pela retirada indevida de R\$ 900,00 em 14/9/2011. Como tal retirada já foi contemplada no débito alusivo às movimentações indevidas, ela não mais será considerada.

32. Da análise dos autos, restou, portanto, um débito de R\$ 7.215,50 decorrente da movimentação indevida da conta específica, podendo este valor ser atualizado desde 18/8/2010, data da primeira retirada indevida.

33. Tal valor, atualizado, fica abaixo dos R\$ 75.000,00 para os quais a IN/TCU 71/2012 considera dispensável o prosseguimento da tomada de contas especial por economia processual. No entanto, a movimentação indevida de recursos da conta específica se constitui em irregularidade grave.

34. Além disso, o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20), consta como responsável em diversas outras tomadas de contas especiais instauradas nesta Corte, a exemplo do TC 005.961/2015-7, no qual o mesmo responsável está sendo citado para recolher a importância de R\$ 231.395,80 para o mesmo cofre credor, qual seja, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

31. Do exposto, apesar do valor atualizado do débito ser inferior ao limite estipulado pela IN/TCU 71/2015 para dispensar o prosseguimento da TCE, opta-se pelos motivos já mencionados pela realização da devida citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I - **realizar a citação** do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 149.061.073-20, ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 18/8/2010 | 7.215,50 |

I.1 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, por meio do Convênio 701078/2010 (Siafi 660896), que tinha por objeto a aquisição de veículos automotores, zero quilometro, com especificações para o transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, em razão da movimentação irregular de recursos da conta específica, evidenciada pela retirada de recursos sem lastro nas despesas realizadas, seguidas por créditos posteriores para que houvesse fundos para o pagamento dos veículos. O valor apontado como débito corresponde a diferença a menor entre os débitos e créditos indevidos realizados.

I.2 - Conduta do responsável: Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do Município de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 701078/2010 (Siafi 660896), no qual foi detectada a movimentação indevida na conta corrente específica do aludido convênio.

I.3 - informar ainda ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 30 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Val Cassio Costa Quirino
AUFC.matr.TCU-2932-7